Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/014147/2020
Representante	-	Prósperus Segurança – Eireli
Representada	-	São Paulo Transporte S.A.
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 10/2019/SPTrans, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de vigilância e segurança patrimonial, com o fornecimento de mão de obra residente, a serem executados nas unidades administrativas e operacionais da SPTrans

29ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SPTRANS. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE apenas com relação à alegação de que a São Paulo Transporte S.A. não conferiu rigoroso tratamento isonômico às licitantes na avaliação das propostas comerciais, deixando, todavia, de fazer qualquer determinação, haja vista que a procedência parcial da presente representação não alteraria o resultado do certame, considerando a improcedência da alegação relacionada às exigências de qualificação técnica, não satisfeitas integralmente pela representante. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que os pressupostos de admissibilidade foram preenchidos.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, na esteira das manifestações dos Órgãos deste Tribunal, em julgá-la parcialmente procedente, apenas com relação à alegação de que a São Paulo Transporte S.A. não conferiu rigoroso tratamento isonômico às licitantes na avaliação das propostas comerciais, deixando, todavia, de fazer qualquer determinação, haja vista que a procedência parcial da presente representação não alteraria o resultado do certame, considerando a improcedência da alegação relacionada às exigências de qualificação técnica, não satisfeitas integralmente pela representante.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 24 de novembro de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/02/2022 14:53:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 10/02/2022 10:58:31 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 014.147/2020

Egrégio Plenário

Em julgamento Representação oferecida pela empresa Prósperus Segurança Eireli contra o Pregão Eletrônico nº 010/2019/SPTRANS, que objetivava a prestação de serviços continuados de vigilância e segurança patrimonial, com o fornecimento de mão de obras residente, a serem executados nas Unidades Administrativas e operacionais da São Paulo Transporte S/A - SPTrans.

Em síntese, a Representante alegou:

- Embora cumprindo todas as disposições normativas e editalícias, foi desclassificada e inabilitada do certame;

- Depois da desclassificação da empresa então classificada em primeiro lugar, foi convocada para envio das planilhas de custos e dos documentos de habilitação;

- Apesar da vasta documentação enviada, o pregoeiro limitou-se a lhe solicitar o contrato que ela mantinha em relação ao curso de reciclagem, nada mencionando acerca da planilha de custos ou dos atestados de capacidade técnica;

- Que foi desclassificada em razão de inconsistências nas planilhas de BDI e Encargos Sociais, sob a alegação de incoerência dos dados em relação aos padrões referenciais de empresas optantes do Simples Nacional e que a Planilha de Custos e Formação de Preços não contemplou todos os provisionamentos, bem como apresentou erros de cálculos;

- Que foi inabilitada por não comprovar o quantitativo mínimo fixado no item 9.1.2.1.4.1 do edital;

- Em 16/07/2020, o pregoeiro solicitou que a empresa Albatroz enviasse as planilhas de custos e os documentos de habilitação,

declarando-lhe vencedora do certame em 04/08/2020, evidenciando uma análise paciente e demorada, ao longo de 19 dias, enquanto a análise da documentação enviada pela Representante demorou apenas um dia;

- Considerando o pedido de providências, somado ao envio de documentos e às justificativas apresentas pela empresa Albatroz, haveria uma série de inconsistências e discrepâncias relativas à empresa, cuja correção foi permitida, diferentemente do tratamento dado à Representante;

- A Representante impetrou mandado de segurança perante a 15ª Vara da Fazenda Pública da Capital, extinto sem apreciação do mérito, em razão da homologação e adjudicação do certame, resultando na carência da ação.

Na sequência, a Representante alegou que a desclassificação de sua proposta ocorreu sem que pudesse comprovar a exequibilidade dos preços e que foi conferido tratamento diferenciado à empresa Albatroz.

- Quanto à sua inabilitação técnica, sustentou que a SPTrans não observou os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado.

- Por fim, a Requerente solicitou a suspensão dos efeitos do Pregão Eletrônico nº 10/2019, incluindo a adjudicação e a contratação realizadas, bem como a anulação do referido certame e a sua reabertura desde a fase de habilitação.

Oficiada, a SPTrans apresentou esclarecimentos.

De posse dos esclarecimentos apresentados, a Coordenadoria V concluiu ser procedente a inicial apenas em relação à alegação de que a SPTrans não conferiu tratamento isonômico às licitantes na avaliação das propostas comerciais e, improcedente no que tange à capacidade técnica, uma vez que a Representante, mesmo ciente dos esclarecimentos da SPTrans quanto à forma exigida pelo edital para apresentação dos atestados, deixou de comprovar o quantitativo mínimo exigido para os postos de vigilância diurnos (17 postos – subitem 9.1.2.1.4.1 do edital), resultando em sua inabilitação.

Registrou que o certame havia sido homologado e adjudicado, conforme publicação no DOC de 21.08.2020 – p. 101, tendo sido firmado o

Contrato nº 2019/0460-01-00, no valor de R$ 6.493.164,12, com a empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. (extrato publicado no DOC de 12.09.2020 – p. 66).

Oficiada, a Origem apresentou novos esclarecimentos, que, analisados pela Equipe Técnica, reiterou a conclusão preliminar.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, acompanhou o entendimento da Especializada. O Assessor Subchefe de Controle Externo endossou a manifestação expendida pelo ilustre assessor preopinante, no sentido da procedência parcial da representação quanto à proposta comercial e ponderou, em acréscimo, que *a procedência desse ponto da representação não parece alterar o resultado do certame, considerando a improcedência do ponto 2.2, relacionado com as exigências de qualificação técnica, não satisfeitas integralmente pela Representante*.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a representação deixasse de ser conhecida por impossibilidade jurídica do quanto pleiteado, seja em razão da via escolhida ou, ainda, do foro eleito. E, na eventual superação da preliminar, em razão da inutilidade da prestação judicial pretendida, a Fazenda requer a decretação da integral improcedência do reclamo original.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, por sua parcial procedência, acompanhando as conclusões da Especializada, mas destacou a ponderação feita pelo Senhor Assessor Subchefe de Controle Externo no sentido de que a conclusão pela parcial procedência da representação não parecia alterar o resultado do certame, considerando a improcedência das alegações relacionadas às exigências de qualificação técnica, não satisfeitas integralmente pela Representante.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço da representação em julgamento, uma vez que os pressupostos de admissibilidade foram preenchidos.

2. No mérito, na esteira das manifestações dos Órgãos deste Tribunal, julgo-a parcialmente procedente, apenas com relação à alegação de que a SPTrans não conferiu rigoroso tratamento isonômico às licitantes na avaliação das propostas comerciais.

3.Todavia, deixo de fazer qualquer determinação, haja vista que, como bem salientou o Assessor Subchefe de Controle Externo, a procedência parcial da presente Representação não alteraria o resultado do certame, considerando a improcedência da alegação relacionada às exigências de qualificação técnica, não satisfeitas integralmente pela Representante.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2021.11.05 16:09:55 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/